

## Pós-eficácia obrigacional e meio-ambiente

Rogério DONNINI\*

**RESUMO:** Um comportamento centrado na boa-fé objetiva é o que se exige em uma relação obrigacional. Em razão dessa imposição legal, as partes devem agir com correção antes da conclusão de um contrato, durante a sua vigência e ulteriormente à sua extinção. Quando inexistente na avença disposição específica a respeito de seus efeitos posteriormente ao seu término (pós-eficácia obrigacional) ou norma legal que preveja esse resultado, está-se diante da responsabilidade civil pós-contratual, por força dos denominados deveres anexos, laterais ou de consideração. Se, todavia, em razão de uma convenção surge um dano ambiental depois de sua conclusão, atingindo o outro contratante ou terceiros, seria o caso de pós-eficácia real ou aparente? Este e outros temas serão aqui tratados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio-ambiente; pós-eficácia obrigacional; responsabilidade civil pós-contratual.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. Direitos da personalidade (direitos de humanidade) e dignidade humana; – 3. Meio-ambiente equilibrado e direitos de humanidade; – 4. Responsabilidade civil ambiental e prevenção de danos; – 5. Responsabilidade civil pós-contratual (*culpa post pactum finitum*) e meio-ambiente: a real pós-eficácia obrigacional; – 6. Considerações finais; – Referências.

**TITLE:** *Environment and Post-Effective Obligations*

**ABSTRACT:** *Behavior centered on objective good faith is what is required in a contract relationship. As a result of this legal imposition, the parties must act with correction before the conclusion of a contract, during its term and after its extinction. When there is no specific provision in the agreement regarding its effects after its termination (post-effective denominated obligations) or legal rule that provides for this result, we are faced with post-contractual civil responsibility, by virtue of the so-called accessory obligations. If, however, due to a convention an environmental damage arises after its conclusion, reaching the other contractor or third parties, would it be the case of real or apparent post-effective obligations? This and other topics will be discussed here.*

**KEYWORDS:** *Environment; post-effective obligations; post-contractual civil responsibility.*

**CONTENTS:** *1. Introduction; – 2. Personality rights (humanity rights) and human dignity; – 3. Balanced environment and human rights; – 4. Environmental civil liability and damage prevention; – 5. Post-contractual civil liability (culpa post pactum finitum) and the environment: the real post-obligatory effectiveness; – 6. Final considerations; – References.*

---

\* Professor Livre-docente de Direito Civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Escola Paulista da Magistratura (EPM). Professor visitante (visiting professor) e pesquisador da Facoltà di Giurisprudenza dell'Università degli Studi della Campania "Luigi Vanvitelli", Itália. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1983), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997), Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003) e Livre-docência em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2014).

## 1. Introdução

A proteção ao meio-ambiente tem vínculo direto com os direitos da personalidade (direitos de humanidade) e dignidade humana, na medida em que a violação a esse direito fundamental, tornando-o desequilibrado, pode gerar danos individuais, coletivos ou difusos. No entanto, o que se almeja é a prevenção de danos dessa natureza, pois a volta ao estado anterior, em se tratando de questões ambientais, nem sempre é possível.

O presente tema versa sobre relações contratuais e lesão ambiental, mais precisamente sobre a denominada *culpa post pactum finitum* para danos causados ao meio-ambiente. Existem situações de pós-eficácia obrigacional estipuladas em lei, como *v.g.*, manutenção do sobrenome do outro ex-cônjuge após a decretação do divórcio, a revogação de mandato, morte do mandatário, pagamento de alimentos posteriormente ao término do casamento, dever de informação do fornecedor, reposição de peças após o término de produção de um dado produto, assistência pós-venda e *recall*, entre outras hipóteses. Todavia, há casos em que exsurge uma obrigação após a extinção e cumprimento de um contrato, mesmo que inexistir disposição legal ou contratual para tanto, como no dever do advogado de conservar adequadamente os documentos que lhe são confiados pelo cliente.

Se as partes em uma relação contratual estabelecem obrigações que persistem após o término e adimplemento da avença, desde que essas disposições contratuais, fruto da autonomia privada, estejam em consonância com o ordenamento jurídico, devem elas ser observadas e, como consequência, cumpridas pelos contratantes, sob pena de ensejar a responsabilização do inadimplente.

Portanto, se há lei que determina situações dessa natureza, ou seja, a produção de efeitos obrigacionais após a extinção da convenção, ou previsão contratual que estenda a obrigação das partes para depois do final da convenção, está-se diante de uma pós-eficácia aparente.

Por outro lado, mesmo não havendo legislação ou convenção que admita a pós-eficácia de uma obrigação, se os deveres anexos, laterais ou de consideração, decorrentes da boa-fé objetiva, forem transgredidos, opera-se a denominada responsabilidade civil pós-contratual. A dúvida que aparece na análise desse assunto é se, em um contrato celebrado, a ofensa ao meio-ambiente por um ou ambos os contraentes, após a extinção do pacto, seria a hipótese de pós-eficácia real.

## 2. Direitos da personalidade e dignidade humana

*Humanitas* (humanidade) é uma palavra criada pelos romanos, por volta de 147 a.C., sem correspondência na língua grega, embora com influência dos helenos na sua elaboração. O desenvolvimento do conceito de humanidade tem em Cícero um de seus precursores que, ao tratar da *communitas humanitas*, ensina que a natureza humana está vinculada à comunidade e igualdade entre os homens, constituindo uma única raça, um único gênero humano.<sup>1</sup> A ideia de humanidade, portanto, desde a Antiguidade, remonta ao sentimento da dignidade e magnanimidade da personalidade humana, com a prevalência desta em relação aos outros seres vivos. Esse valor, dessa forma, obriga os seres humanos à educação, à formação de sua personalidade, além do respeito e apoio à personalidade dos outros.

A noção de *humanitas* abarcava a formação moral e espiritual do homem que, num primeiro momento, estava restrita a um pequeno grupo de notáveis, mas que, posteriormente, ainda no período da república romana, atingiu outros grupos sociais, o mesmo sucedendo no Império, até atingir a noção de humanidade desenvolvida no cristianismo.<sup>2</sup> Somente a partir da visão cristã de mundo é que se tem a exata dimensão de universalidade, especialmente em Santo Agostinho.<sup>3</sup> A partir desse momento é que se delineará, na Idade Média, uma *res publica* cristã, com conceitos de abrangência geral,<sup>4</sup> até atingir a modernidade, num espectro universal, com o liame mais evidente entre personalidade e dignidade, em especial com a obra de um humanista renascentista, Giovanni Pico della Mirandola, em seu *Discurso Sobre a Dignidade do Homem (De hominis dignitate oratio)*, que enaltece a liberdade humana com racionalidade, além do aspecto moral.<sup>5</sup>

No século XVIII, a dignidade passa a ter a característica de autonomia e o ser humano tratado como um fim em si mesmo, assim como a moralidade compreendida como a

<sup>1</sup> CÍCERO, Marco Túlio. *Orações*, trad. Padre Antônio Joaquim, São Paulo: Edipro, 2005; O mesmo pode ser constatado em sua obra *Da República*, trad. Amador Cisneiros, São Paulo: Edipro, 2ª ed., 2011, bem como em *Dos deveres*, trad. João Mendes Neto, São Paulo: Edipro, 2019.

<sup>2</sup> SCHULZ, Fritz. *Princípios do Direito Romano*, trad. Josué Modesto Passos, São João da Boa Vista – SP: Editora Filomática Sorocabana, 2020, p. 137/139.

<sup>3</sup> *A Cidade de Deus (Civitas Dei)*, parte I, trad. Oscar Paes Leme, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 3ª reimpressão, 2019.

<sup>4</sup> AQUINO, TOMÁS DE. *Suma Teológica*, V, trad. Alexandre Correia, Campinas - SP: Ecclesiae, 2017.

<sup>5</sup> PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. *Discurso Sobre a Dignidade do Homem (De hominis dignitate oratio)*, trad. Maria de Lourdes Sirgado Ganho, Lisboa: Edições 70, 2010. Para esse autor, a racionalidade é a característica distintiva do ser humano, que lhe permite ditar seu próprio destino. Como havia uma inspiração antropocêntrica muito mais acentuada se confrontada com o pensamento tomista, salienta o livre-arbítrio como elemento que alça a superioridade do homem em relação às demais espécies, exaltando a aptidão humana para atingir os objetivos almejados (p. 57/58).

capacidade de agir segundo a lei.<sup>6</sup> Todavia, somente em meados do século passado, após a Segunda Grande Guerra, é que houve uma preocupação efetiva com a dignidade humana, com a inserção, em vários países, nos textos constitucionais, desse princípio que norteia ou deveria nortear seus respectivos ordenamentos jurídicos.

No que concerne aos direitos da personalidade, coube aos juristas alemães a sistematização, no século XIX, denominação estabelecida por Otto Gierke, de seus aspectos fundamentais, até se estabelecer que esses direitos não são considerados um direito subjetivo, entendido este como o poder legalmente conferido à pessoa de defender seus bens materiais ou imateriais, mas o nascedouro e pressuposto de todos os direitos subjetivos.<sup>7</sup> Diante de sua magnitude e importância, há quem sustente, ao abrigo da concepção de pessoa difundida por Santo Tomás de Aquino, que é imprópria a terminologia *direitos da personalidade*, haja vista que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas próprios da humanidade de cada um, razão pela qual seria mais adequada a terminologia *direitos de humanidade*.<sup>8</sup>

Francisco Amaral, por sua vez, entende que os direitos da personalidade são direitos subjetivos, ou mais precisamente situações jurídicas existenciais “que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral e intelectual”.<sup>9</sup> Pontes de Miranda enumera alguns direitos da personalidade essenciais, tais como: o direito à vida; o direito à integridade física; o direito à integridade psíquica; o direito à liberdade; o direito à verdade; o direito à igualdade formal; o direito à igualdade material; o direito

---

<sup>6</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*, São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 74/77.

<sup>7</sup> RUGGIERO, Roberto de. *Instituições*, volume 1, 1971, p. 305 e 306, Saraiva. Adriano De Cupis (DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*, Lisboa: Livraria Moraes Editora, Trad. Adriano Vera Jardim e António Miguel Caeiro, 1961, p. 20 e 21) preleciona que “os direitos da personalidade, pelo seu caráter de essencialidade, são na maioria das vezes direitos inatos, no sentido em que presentemente se pode empregar esta expressão, mas não se reduzem ao âmbito destes. Os direitos inatos são todos eles direitos da personalidade, mas pode verificar-se a hipótese de direitos que não têm por base o simples pressuposto da personalidade, e que, todavia, uma vez revelados, adquirem caráter de essencialidade.” Daisy Gogliano (GOGLIANO, Daisy. *Direitos Privados da Personalidade*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 229) afirma que “Direitos da personalidade são os direitos subjetivos particulares, que consistem nas prerrogativas concedidas a uma pessoa pelo sistema jurídico e assegurada pelos meios de direitos para fruir e dispor, como senhor, dos atributos essenciais da sua própria personalidade, de seus aspectos, emanações e prolongamentos, como fundamento natural da existência e da liberdade, pela necessidade da preservação e do resguardo da integridade física, psíquica e moral do ser humano, no seu desenvolvimento.”

<sup>8</sup> MORAES Walter. *Contribuição Tomista de Pessoa. Um contributo para a teoria do direito de personalidade*, RT 590/14). V. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 290/296.

<sup>9</sup> AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução*, Rio de Janeiro, Renovar, 8ª ed., 2014, p. 301. Capelo de Sousa (CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. A. *O direito geral de personalidade*, Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 116-117), conceitua o bem da personalidade humana “como o real e o potencial físico e espiritual de cada homem em concreto, ou seja, o conjunto autônomo, unificado, dinâmico e evolutivo dos bens integrantes da sua materialidade física e do seu espírito reflexivo, socioambientalmente integrados”.

de ter nome e o direito ao nome; o direito à honra; o direito à própria imagem; o direito à intimidade; e o direito autoral de personalidade.<sup>10</sup>

Há, assim, cristalino vínculo entre os direitos da personalidade, que são direitos imateriais, com a dignidade da pessoa humana, uma vez que esta se concretiza com aqueles, no âmbito do Direito Civil<sup>11</sup>. Na realidade, diante de uma noção aberta de dignidade humana, cuja concreção nem sempre é fácil, que, algumas vezes, dá azo à sua aplicação de maneira imprecisa, é que fez crescer o interesse pelos direitos da personalidade, pois a transgressão a vários desses direitos, tais como a violação da honra, da intimidade, da privacidade, da imagem, perda do tempo livre, entre outros exemplos, resulta na ofensa à dignidade humana.<sup>12</sup>

Em virtude da proteção constitucional da dignidade humana<sup>13</sup> e da vasta gama de direitos fundamentais, previstos nos arts. 5º e seguintes da Constituição Federal, poder-se-ia vislumbrar que os direitos da personalidade<sup>14</sup> não mais teriam a relevância que se propagava, mas isso não ocorre, na medida em que estes se apresentam nas relações privadas por meio daquela. A cláusula geral da dignidade humana estende-se para as relações de Direito Civil e os direitos da personalidade exercem função primacial, mesmo porque, além da prevenção de danos à pessoa (art. 12 do Código Civil), é a partir da violação desses direitos que exsurge o dever de repará-los, mediante a fixação de uma

<sup>10</sup> Pontes de Miranda, (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, 3ª edição, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1971, vol. 7, Parte Especial, tomo VII, p. 12 e s.). Embora o rol dos direitos da personalidade seja meramente exemplificativo, Rubens Limongi França (FRANÇA, Limongi. *Instituições de Direito Civil*, São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 1999, p. 939) os classificou de forma irretocável: “I - *Direito à integridade física*: 1 – direito à vida e aos alimentos; 2 – direito sobre o próprio corpo, vivo; 3 – direito sobre o próprio corpo, morto; 4 – direito sobre o corpo alheio, vivo; 5 – direito sobre o corpo alheio, morto; 6 – direito sobre partes separadas do corpo, vivo; 7 - direito sobre partes separadas do corpo, morto. II – *Direito à integridade intelectual*: 1 – direito à liberdade de pensamento; 2 – direito pessoal de autor científico; 3 – direito pessoal de autor artístico; 4 - direito pessoal de inventor. III – *Direito à integridade moral*: 1 – direito à liberdade civil, política e religiosa; 2 – direito à honra; 3 – direito à honorificência; 4 – direito ao recato; 5 – direito ao segredo pessoal, doméstico e profissional; 6 – direito à imagem; 7 – direito à identidade pessoal, familiar e social.”

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil, Parte Geral*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 137.

<sup>12</sup> DONNINI, Rogério. *Responsabilidade civil na pós-modernidade – Felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2015, p. 154. Nessa direção: TJSP – Apelação Cível nº 1022345-76.2019.8.26.0001 – 34ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Soares Levada – j. 13/08/2020. Ementa: “Compra e venda de aparelho de TV. Sentença de procedência parcial. Apelo voltado ao acolhimento integral da pretensão. Danos morais existentes, pela perda de tempo indevida, a caracterizar lesão a direitos da personalidade do autor. Tempo perdido que significa menos tempo vivido, menos lazer, menos tranquilidade, tudo caracterizando muito mais do que mero aborrecimento cotidiano. Valor indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00. Apelo provido, em parte.”

<sup>13</sup> Art. 1º, III, da Constituição Federal.

<sup>14</sup> Arts. 11/21 do Código Civil.

quantia indenizatória, ou seja, o dano moral é identificado a partir da violação a qualquer direito da personalidade.

### **3. Meio-ambiente equilibrado e direitos de humanidade**

Se há um liame fundamental entre dignidade humana e direitos da personalidade (direitos de humanidade), entre estes e um meio-ambiente equilibrado não poderia ser diferente. A Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, I, define meio-ambiente, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. A proteção e prevenção de danos ao meio-ambiente encontra-se em várias leis infraconstitucionais, mas principalmente na Constituição Federal, em seu art. 225, ao determinar que o equilíbrio ambiental é um direito de todos, além de se tratar de bem de uso comum e essencial à qualidade de vida da população, motivo pelo qual é um dever de todos a sua preservação.

A violação ao meio-ambiente, tornando-o desequilibrado, vale dizer, poluído, degradado, com o desmatamento de florestas, extração de madeira de forma ilegal, descarte de lixo em locais inapropriados, entre outras tantas causas, pode gerar danos difusos, coletivos e individuais. No que concerne aos direitos da personalidade, que, nessas circunstâncias, se amolda melhor ao *nomen iuris direitos de humanidade*, dada a sua relevância, também há, individualmente, essa proteção,<sup>15</sup> motivo pelo qual qualquer pessoa, determinada ou indeterminada, ou mesmo uma coletividade, pode e deve se insurgir quando se depara com situações de desequilíbrio ambiental.

As normas de direito ambiental, ao protegerem a vida, na busca de um meio-ambiente equilibrado e sadio, interferem diretamente na economia, na sociedade e, conseqüentemente, na maneira pela qual se opera a circulação de riquezas, ou seja, por meio dos negócios jurídicos bilaterais (contratos). A infringência a normas de proteção ao meio-ambiente, portanto, propicia aos lesados a reparação dos danos materiais e imateriais.

### **4. Responsabilidade civil ambiental e prevenção de danos**

---

<sup>15</sup> Miguel Reale acrescentou aos direitos da personalidade o direito ao meio-ambiente, quando ensina: “O último valor adquirido pela espécie humana é o *ecológico*, por força do qual estabelece o Art. 225 da Lei Maior que ‘todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações’. Trata-se, assim, de um novo direito da personalidade” (REALE, Miguel. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>).

O princípio *neminem laedere* (a ninguém ofender), constante do *Digesto* 1.1.10.1 (Ulpiano), indica verdadeiro limite à livre ação ou omissão que lese a outrem e abarca não apenas a noção de reparação do dano, mas, em especial, sua prevenção. Trata-se de um princípio atual, que integra o nosso ordenamento jurídico nos planos constitucional (arts. 5º, V, X, XXXV; art. 216, § 4º; art. 225 e seu § 3º (danos causados ao meio-ambiente) e infraconstitucional (arts. 12, 186 e 927/954 do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, arts. 12/25).

No âmbito do Direito Ambiental, em razão da possibilidade de a lesão causar um dano irreparável, a prevenção de danos está inserida no art. 225 da Constituição Federal. Da leitura desse dispositivo advêm os *princípios da prevenção e da precaução*.<sup>16</sup> A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que versa sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, segue nessa direção, em seu art. 3º:

Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

...

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Entre os vários dispositivos que contemplam a responsabilidade civil, há um, particularmente, que estabelece, de maneira ampla, a prevenção e reparação de danos em qualquer hipótese de lesão, verdadeira positivação do princípio *neminem laedere*: o art. 5º, XXXV, que reza o seguinte: “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ao instituir o direito de ação, destina-se, também, à reparação e prevenção de danos, com a determinação de que caberá ao Poder Judiciário apreciar a lesão e a ameaça a direito.<sup>17</sup> Existe, ainda, previsão específica relativa à prevenção de danos ao patrimônio cultural e sua eventual reparação (CF, art. 216, § 4º).

A ideia de se responsabilizar alguém pelo dano causado, embora bastante antiga, vem se transformando sobremaneira nos últimos decênios em todo o mundo. A punição do

<sup>16</sup> Giovanna Visintini (VISINTINI, Giovanna. *Fatti Illeciti – Fondamenti e Nuovi Sviluppi della Responsabilità Civile*, Pisa: Pacini Editore, 2019, p. 264) esclarece, no âmbito do direito ambiental europeu: “E tutto ciò in linea con le scelte legislative della Comunità europea che ha varato una direttiva in materia ambientale che attribuisce molta importanza alla prevenzione e che ha introdotto il principio di precauzione successivamente recepito anche dal nostro codice dell’ambiente”. Afirma, ainda, que o princípio da precaução “...è strettamente connesso a quello di prevenzione ed è stato codificato insieme a questo e a quello, più risalente, ‘che inquina paga’ nell’art. 174, comma 2 del Trattato CE”.

<sup>17</sup> DONNINI, Rogério. *Responsabilidade civil pós-contratual*, São Paulo, Saraiva, 3ª ed., 2011, p. 41 e s.

ofensor, num contexto em que se exigia o ressarcimento dos prejuízos exclusivamente pela conduta culposa (culpa *lato sensu*) do agente, com evidente enfoque moral, estava condicionada à efetiva demonstração de um ato ilícito, isto é, um comportamento contrário ao direito que provocasse um dano. O ponto central nessa clássica visão da responsabilidade civil estava na pessoa daquele que praticava o evento danoso e não na pessoa do lesado. O ofensor, assim, suportava verdadeira sanção por seu comportamento culposamente contrário ao direito. Em outras palavras, sua liberdade individual estava vinculada à responsabilidade por seus atos que não deveriam prejudicar outras pessoas.

Com a transformação de atos negociais em atividade<sup>18</sup> empresária e a constatação de que certas atuações, por serem de risco, deveriam ter um tratamento diferente, verificou-se que na sociedade moderna, em inúmeras situações, a conduta culposa era dispensável para a configuração da responsabilidade civil.<sup>19</sup> Sendo assim, embora lícito, em razão de uma atividade de risco, a reparação do dano causado era necessária. De um sistema centrado exclusivamente na culpa (responsabilidade subjetiva), passou-se a admitir a responsabilidade sem culpa, em função de uma atividade de risco<sup>20</sup> (responsabilidade objetiva). Posto leis extravagantes, sob a égide do Código Civil de 1916, já regulassem algumas poucas situações de responsabilidade objetiva,<sup>21</sup> somente a partir da Constituição Federal de 1988 é que realmente se intensificaram as hipóteses de responsabilidade sem culpa,<sup>22</sup> além da previsão acerca da responsabilidade objetiva nas hipóteses de lesão ao meio-ambiente (Art. 225, § 3º). Em seguida, o Código de Defesa do Consumidor adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, assim como previu expressamente o Código Civil de 2002 esse tipo de responsabilidade,<sup>23</sup> que, bem de ver, diante de todas as exceções previstas no art. 928 e

<sup>18</sup> *Atividade* pode ser definida como uma série coordenada de atos destinados a determinado fim, organizados dentro do setor econômico (BULGARELLI, Waldirio. *Estudos e pareceres de direito empresarial*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 29).

<sup>19</sup> A responsabilidade objetiva já existia no direito romano pré-clássico e clássico. José Carlos Moreira Alves (MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*, vol. II, 6ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 38) preleciona: “Com efeito, vários autores modernos defendem a tese de que, nos períodos pré-clássico e clássico, o devedor somente respondia por dolo ou por custódia, ocorrendo, nesta última hipótese, o que modernamente se denomina *responsabilidade objetiva* (isto é, a que o devedor responde pela simples ocorrência de dano para o credor, independentemente de ter ele resultado de dolo ou de culpa em sentido restrito de sua parte).” No entanto, a noção atual do tema foi desenvolvida, em França, por Raymond Saleilles, (SALEILLES, Raymond. *Les accidents de travail et la responsabilité civile: essai d'une théorie objective de la responsabilité délictuelle*, Paris: Arthur Rousseau, 1897). Essa obra de Saleilles foi a primeira a alterar a visão de culpa e estabelecer a ideia de uma responsabilidade objetiva para determinadas situações, em especial nos acidentes de trabalho.

<sup>20</sup> O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, trata da atividade de risco, vale dizer, uma atividade que envolve real perigo de dano. Todavia, na sociedade capitalista atual, que atividade não seria de risco, no sentido de provocar um dano pela mera atuação desenvolvida? Destarte, seja uma atividade de risco ou risco da atividade, salvo as exceções previstas em lei, a responsabilidade civil é objetiva.

<sup>21</sup> Decreto n. 2.681 (Lei de Estradas de Ferro); Lei 6.453/77 (Atividades Nucleares); Lei n. 6.938/81 (Meio-ambiente) e Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

<sup>22</sup> Arts. 7º, XXVIII; 21, XXIII; e 37, § 6º.

<sup>23</sup> É o que dispõe o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. A inserção de um dispositivo legal nesses moldes sucedeu, pela primeira vez, na Itália, em plena segunda grande guerra, com o advento do *Codice*



seguintes, torna a responsabilidade objetiva muito mais presente,<sup>24</sup> além do que se pode indagar que atividade não seria atualmente de risco.

Em que pese toda essa mudança de rumo na responsabilidade civil, a dificuldade na demonstração da culpa do ofensor e em muitos casos a dificuldade de comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano suportado pela vítima, fez com que uma gama imensa de casos ficasse sem reparação, diante da dificuldade de se provar o liame entre dano e ação ou omissão qualificada juridicamente. Esse verdadeiro impasse fez com que a jurisprudência e a doutrina adotassem soluções para uma busca incessante de conforto à vítima (ou vítimas), privilegiando esta, visto que não mais se poderia conceber lesados desamparados pelo único motivo de ser árdua a tarefa probatória do nexo de causalidade. Para tanto, tem-se adotado, em algumas situações, o entendimento de que o nexo causal pode ser presumido, nessa busca de proteger a pessoa lesada e determinar a reparação do prejuízo pelo provável ofensor<sup>25</sup> ou ofensores. Passou-se de uma proteção pouco efetiva ao ofendido, centrada em bases individuais, para uma visão solidária, em que os aspectos sociais e éticos prevalecem e proporcionam ou, ao menos buscam, de maneira incessante, uma reparação integral, na hipótese de lesões a direitos ou interesses individuais, coletivos ou difusos.

A transformação da responsabilidade civil vem ocorrendo com a incessante busca na prevenção e reparação do dano, embora continuem a existir entraves na identificação do lesante, ou ainda na constatação do liame entre ação ou omissão e dano causado (nexo causal). Questões atinentes ao meio-ambiente têm contribuído para essa mudança de rumo da responsabilidade civil, uma vez que, além de a responsabilidade ser objetiva, a lesão ambiental é tratada como se fosse uma obrigação *propter rem*, isto é, responde pelos danos o atual proprietário, dispensando-se a averiguação do nexo causal.<sup>26</sup>

---

*Civile*, em 1942. A inovação ocorreu no art. 2050, que estabelece: “Responsabilità per l'esercizio di attività pericolose. Chiunque cagiona danno ad altri nello svolgimento di un'attività pericolosa, per sua natura o per la natura dei mezzi adoperati, e tenuto al risarcimento, se non prova di avere adottato tutte le misure idonee a evitare il danno.” (Qualquer um que cause dano a outrem no desenvolvimento de uma atividade perigosa, por sua natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado ao ressarcimento se não provar ter adotado todos os meios idôneos para evitar o dano).

<sup>24</sup> DONNINI, Rogério. *Comentários ao Código Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*, Arruda Alvim e Thereza Alvim (coord.), Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2013, p. 348/349.

<sup>25</sup> V. MULHOLLAND Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*, GZ Editora, Rio de Janeiro, 2009.

<sup>26</sup> STJ - AgInt no REsp 1856089/MG - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0001799-7 – Primeira Turma - Ministro SERGIO KUKINA – j. 22/06/2020 – publ. DJe 25/06/2020. Ementa. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PERANTE O STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTODEMONSTRADO. 1. O reconhecimento da legitimidade da parte, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe se restringe ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e às provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, darão suporte (ou não) à inclusão da agravante no polo passivo

O dano ambiental traz consequências para o agente nas esferas administrativa, civil e criminal (CF, art. 225, § 3º). Entretanto, cada vez mais se exige do Estado e da sociedade não apenas a reparação de danos, muitas vezes inócua, diante da extensão e gravidade da lesão, que pode atingir um número considerável ou indefinido de pessoas (danos coletivos ou difusos), mas a sua efetiva prevenção. Um dos princípios fundamentais no direito ambiental, como dissemos, é o da prevenção (CF, art. 225, *caput*), pois o dano acarreta, muitas vezes, a impossibilidade de se restabelecer o estado anterior, por se tratar de uma terceira categoria de bem (bem ambiental), que não é público e muito menos privado. Portanto, há instrumentos judiciais e extrajudiciais capazes de evitar a consumação do prejuízo, tais como ações coletivas e as obtenções de liminares, assim como as sanções administrativas, o estudo prévio de impacto ambiental, o manejo ecológico e o tombamento.<sup>27</sup>

O princípio da prevenção tem sido aplicado às demandas que envolvem questões relacionadas ao meio-ambiente, na hipótese de certeza do seu acontecimento, motivo pelo qual, de maneira preventiva, pleiteia-se a cessação da atividade que, certamente, acarretará um prejuízo.<sup>28</sup> Há, ainda, entendimento de que, mesmo que em caso dúvida acerca da efetivação do dano ambiental, essa incerteza demonstrada cientificamente, mediante argumentos plausíveis, possibilitaria o emprego do denominado princípio da precaução.<sup>29</sup>

### **5. Responsabilidade civil pós-contratual (*culpa post pactum finitum*) e meio-ambiente: a real pós-eficácia obrigacional**

A boa-fé objetiva, que abrange os denominados deveres anexos ou de consideração (proteção, informação e lealdade), impõe uma atitude correta, equilibrada, justa, um comportamento ético das partes contratantes, que deve se estender mesmo após o término da relação contratual, designado *pós-eficácia obrigacional*. Há, todavia, duas espécies de pós-eficácia obrigacional: a *real* e aquela *em sentido geral*. A primeira diz respeito à responsabilidade pós-contratual, também denominada *culpa post pactum*

---

da lide. 2. A partir da fundamentação do acórdão recorrido, percebe-se claramente que a Corte local julgou a tese jurídica referente à legitimidade da agravante para responder pelos danos cometidos contra o meio-ambiente, denotando-se o efetivo prequestionamento da matéria. 3. Havendo construção irregular em Área de Preservação Permanente, a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e *propter rem*, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

<sup>27</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 10ª ed., 2009, p. 134 e s.

<sup>28</sup> V. NALINI, José Renato. *Ética ambiental*, Campinas: Millennium, 2ª ed., 2003, p. 24-29.

<sup>29</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 55.

*finitum*, enquanto a segunda abarca uma grande quantidade de situações de pós-eficácia provenientes de uma relação obrigacional, previstas contratualmente ou impostas por lei.

Se transformações vêm sucedendo no âmbito da responsabilidade civil, o mesmo ocorre no âmbito contratual, uma vez que se exige, antes da formação do contrato, durante o seu desenvolvimento e posteriormente à extinção da relação obrigacional um comportamento digno, honesto, adequado, equânime, transparente, correto, justo, ético dos contratantes. Essa atitude exigida é resultado da inserção de princípios que nada mais são do que mandamentos do direito natural que integram nosso ordenamento jurídico, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional.

Atualmente, há uma clara conexão entre o direito positivo e ponderações de justiça, com influência direta de nossa tradição cristã, do Iluminismo e do direito natural,<sup>30</sup> e isso acontece por meio da positivação de princípios na Constituição Federal (dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade, justiça social, entre outros), assim como no plano infraconstitucional essa concepção de justiça, de verdadeira noção ético-jurídica de grande relevância, se faz presente pela proteção dos direitos da personalidade (direitos de humanidade), pela importância e extensão da boa-fé e probidade, da função social da propriedade e do contrato, além da responsabilidade civil, nessa visão atual contida no binômio prevenção/reparação, que se opera por intermédio de cláusulas gerais.

Quando o tema versa sobre responsabilidade civil, seja no momento que antecede a formação do contrato, durante ou após o término do vínculo entre os contratantes, possui importância o exame da cláusula geral de boa-fé e probidade. A boa-fé objetiva, que abrange os denominados deveres anexos ou de consideração (proteção, informação e lealdade), alçada ao texto constitucional no art. 37 (princípio da moralidade), impõe uma atitude correta, o que reforça e garante esse almejado comportamento ético dos contraentes, que deve se estender mesmo após o término da relação contratual, designado pós-eficácia obrigacional. Contudo, como dissemos, existem duas espécies de pós-eficácia obrigacional: a *real* e aquela *em sentido geral*. A primeira diz respeito à responsabilidade pós-contratual, também denominada *culpa post pactum finitum*, e a segunda abarca uma grande quantidade de situações de pós-eficácia provenientes de uma relação obrigacional, previstas contratualmente ou impostas por lei. Constatada a

---

<sup>30</sup> HORN, Norbert. *Introdução à Ciência do Direito e à Filosofia Jurídica*, trad. Elisete Antoniuk, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2005, p. 393/394.

existência de um dano ambiental, decorrente de uma relação contratual, estar-se-ia diante de uma responsabilidade civil pós-contratual ambiental?

A noção de meio-ambiente é fornecida pela Lei n. 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio-ambiente, em seu art. 3º, I, quando estabelece que meio-ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Essa definição vem ao encontro da Constituição Federal, que regula esse tema em vários dispositivos. Trata o texto constitucional do meio-ambiente natural (art. 225, *caput* e § 1º, I e VII), vale dizer, água, solo, ar atmosférico, flora, fauna etc.; meio-ambiente artificial, que compreende as cidades ou mais precisamente o espaço urbano construído (arts. 225, 182, 21, XX, entre outros); meio-ambiente cultural (art. 216), que integra o patrimônio histórico, artístico, paisagístico etc.; meio-ambiente do trabalho (art. 220, VIII, e 225), consistente no local em que as pessoas exercem sua atividade; e patrimônio genético (art. 225, § 1º, II e V), que tem por escopo a proteção da vida em todas as suas formas. A importância e amplitude do direito ambiental são inegáveis, mesmo porque influencia todas as outras áreas do direito, pois tem por finalidade, em síntese, a proteção de todos os ecossistemas da Terra e, como consectário lógico, a tutela da vida.

Um dos princípios da teoria contratual é o da *relatividade dos efeitos dos contratos*, segundo o qual as consequências de um pacto se restringem às partes contratantes e não atingem terceiros, consagrado na máxima *res inter alios acta, allis nec prodest nec nocet* (os atos dos contratantes não aproveitam, nem prejudicam terceiros). Esse princípio relaciona-se, assim, aos efeitos, à eficácia do contrato. O contrato é um fato cuja existência não é imperceptível àqueles que não se encontram na relação contratual, pois seus efeitos externos podem interferir nas outras pessoas. No entanto, os efeitos internos, em regra, não alcançam terceiros, pois não se criam direitos e obrigações para quem não é parte. Terceiro é a pessoa que, efetivamente, não participou do contrato. Acrescente-se, ainda, um grupo de pessoas, assim como as pessoas indeterminadas que, obviamente, por estarem nessa condição, não participaram nem poderiam fazer parte integrante da convenção, mas que podem suportar os efeitos do contrato.

Entretanto, esse princípio comporta exceções, tais como a estipulação em favor de terceiro (CC, arts. 436 a 438), o contrato coletivo de trabalho (CLT, art. 611), entre outras. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 12, traz nova exceção a esse princípio, visto que prevê a responsabilidade solidária, em caso de vício contratual, da cadeia de

fornecedores.<sup>31</sup>

Em uma relação contratual (entre particulares, de consumo, de direito empresarial ou de direito administrativo), a questão que surge diz respeito à violação das normas de direito ambiental praticada em razão de um contrato. Nessa hipótese, terceiros seriam pessoas determinadas ou não, que sofreriam os efeitos de um pacto, suportariam, enfim, prejuízos. Num primeiro momento, essas pessoas seriam indiferentes à avença, mas, posteriormente, diante da mera ameaça a um direito ou da existência de lesão (CF, arts. 5º, XXXV e 225), estariam legitimadas a preservar ou reparar os direitos violados. Desta forma, se um contrato produz efeitos danosos a terceiros, danos esses individuais, coletivos ou difusos,<sup>32</sup> pode ser pleiteada a cessação dessa atividade ou a reparação dos prejuízos.

Haveria, nesse caso, responsabilidade pós-contratual, consistente na real pós-eficácia obrigacional? Mesmo após a extinção e cumprimento efetivo do vínculo obrigacional estabelecido, se os efeitos do contrato continuaram a se propagar, em prejuízo de terceiros, deve-se verificar se um dos contraentes infringiu os deveres acessórios ou anexos de proteção, informação e lealdade. Se, diante dessa violação, o contrato produziu efeitos danosos a terceiros, com certeza prejudicou ou terá reflexos nessa direção a um dos contraentes, e estes, por sua vez, terão direito de responsabilizar o contratante culpado, que ocasionou esse fato. Em relação a terceiros, não houve *culpa post pactum finitum*, mas efeitos prejudiciais de uma avença, o que gera a obrigação de indenizar para o causador do dano, tendo como fundamento o princípio *neminem laedere* (CC, art. 186 e 927; CF art. 5º, X e XXXV).

É o caso do vendedor de um imóvel que, ciente da existência de norma ambiental que proíbe a edificação pretendida pelo adquirente, mesmo assim se utiliza de artifícios escusos com o fito de induzir o comprador a realizar o negócio, que se concretiza, em flagrante violação aos deveres anexos, decorrentes da boa-fé objetiva. De registrar-se que

---

<sup>31</sup> V. MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; e MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 22 e s. V, ainda, RIZZATO NUNES, Luiz Antonio. *Curso de direito do consumidor*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 170 e s.

<sup>32</sup> A definição de direitos ou interesses coletivos e difusos está prevista no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor: “A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base; III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

os deveres anexos têm por finalidade evitar que uma das partes, utilizando-se de meios inadequados, impróprios, inconvenientes, contrários a uma relação obrigacional justa, equânime, equilibrada, cumpra de forma inexata, a prestação acertada, sem, contudo, violar os termos contratuais ou mesmo disposição legal específica, que regule uma dada situação, mas causando, bem de ver, prejuízos à outra parte.

Os deveres anexos ou de consideração são, na realidade, impostos numa relação obrigacional com o fim de evitar que, em algumas situações de efetiva lesão, não haja a devida reparação, pela simples ausência de um dispositivo legal específico ou de uma cláusula no contrato que preveja expressamente certo comportamento. Por essa razão, o descumprimento desse dever, que é imanente à relação obrigacional, produz, caso haja prejuízo à outra parte, a obrigação de indenizar, com fundamento na violação da cláusula geral de boa-fé, que impõe às partes deveres de lealdade, informação e proteção (deveres anexos).

Nas hipóteses de *pós-eficácia em sentido geral* existe a responsabilização daquele que provocou o dano em virtude de comando legal ou cláusula contratual específicos. Trata-se de *responsabilidade pós-contratual aparente*, pois a real *pós-eficácia (culpa post pactum finitum)*, caracterizada na real responsabilidade pós-contratual, aparece somente naqueles casos em que os deveres de consideração, decorrentes da boa-fé objetiva (proteção, informação e lealdade), após a extinção da relação obrigacional, não são observados, embora haja o dever de indenizar em ambas as situações.

Portanto, se deveres e responsabilidades são impostos por lei, mesmo após a extinção de um contrato que, ulteriormente causou danos individuais, coletivos ou difusos, como sucede com as normas que regulam o direito ambiental, embora haja *pós-eficácia aparente*, não se está diante do que se denomina responsabilidade civil pós-contratual (*pós-eficácia real*), visto que ela estaria configurada apenas se inexistisse lei ou convenção expressa entre partes contratantes, com produção de efeitos posteriores ao cumprimento da obrigação, com fundamento na boa-fé objetiva e seus deveres anexos de proteção, lealdade e informação. Sempre que há uma norma legal ou cláusula contratual fixando uma dada produção de efeitos para o momento posterior à extinção do contrato, a *pós-eficácia* será sempre considerada aparente.

## 6. Considerações finais

O direito ao meio-ambiente equilibrado integra o rol dos direitos da personalidade (direitos de humanidade), ao proteger, individualmente, qualquer pessoa de eventuais danos dessa natureza. Da mesma forma, essa tutela se perfaz com maior incidência no plano dos direitos coletivos e difusos. Sendo assim, numa relação contratual que cause uma lesão ambiental a qualquer das partes, terceiros, ou de forma difusa, mesmo que a obrigação pactuada já tenha sido cumprida e extinta, há pós-eficácia obrigacional.

Embora os efeitos da relação contratual extinta continuem a existir na hipótese de danos ao meio-ambiente, não haverá responsabilidade civil pós-contratual, ou seja, a denominada pós-eficácia real, decorrente dos deveres anexos de informação, proteção e lealdade, advindos da boa-fé objetiva, mas apenas uma pós-eficácia aparente, uma vez que há comando legal que estabelece a responsabilização de lesões dessa espécie a qualquer momento, mesmo aquela proveniente de uma obrigação já extinta.

## Referências

- AGOSTINHO, Santo. *A Cidade de Deus (Civitas Dei)*, parte I, trad. Oscar Paes Leme, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 3ª reimpressão, 2019.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, v. I, 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução*, Rio de Janeiro, Renovar, 8ª ed., 2014.
- AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*, V, trad. Alexandre Correia, Campinas - SP: Ecclesiae, 2017.
- BULGARELLI, Waldirio. *Estudos e pareceres de direito empresarial*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- CAPELO DE SOUSA, Rabindranath V. A. *O direito geral de personalidade*, Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- CÍCERO, Marco Túlio. *Orações*, trad. Padre Antônio Joaquim, São Paulo: Edipro, 2005.
- CÍCERO, Marco Túlio. *Da República*, trad. Amador Cisneiros, São Paulo: Edipro, 2ª ed., 2011.
- CÍCERO, Marco Túlio. *Dos deveres*, trad. João Mendes Neto, São Paulo: Edipro, 2019.
- CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*, trad. Adriano Vera Jardim e António Miguel Caeiro Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961.
- DONNINI, Rogério. *Responsabilidade civil na pós-modernidade – Felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2015.
- DONNINI, Rogério. *Responsabilidade civil pós-contratual*, São Paulo, Saraiva, 3ª ed., 2011.
- DONNINI, Rogério. *Comentários ao Código Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*, Arruda Alvim e Thereza Alvim (coord.), Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2013.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 10ª ed., 2009.
- GOGLIANO, Daisy. *Direitos Privados da Personalidade*, São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- HORN, Norbert. *Introdução à Ciência do Direito e à Filosofia Jurídica*, trad. Elisete Antoniuk, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2005.

- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*, trad. Paulo Quintela, São Paulo: Abril Cultural, 1980.
- LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Instituições de Direito Civil*, São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 1999.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil, Parte Geral*, São Paulo: Saraiva, 2009.
- MORAES, Walter. *Contribuição Tomista de Pessoa. Um contributo para a teoria do direito de personalidade*, RT 590/14.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2001.
- MARQUES, Cláudia Lima; HERMAN, Antônio Benjamin; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*, vol. II, 6ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003.
- MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*, Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.
- NALINI, José Renato. *Ética ambiental*, Campinas: Millennium, 2ª ed., 2003.
- NERY, Rosa Maria de Andrade. *Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. *Discurso Sobre a Dignidade do Homem (De hominis dignitate oratio)*, trad. Maria de Lourdes Sirgado Ganho, Lisboa: Edições 70, 2010.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1971.
- RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. *Curso de direito do consumidor*, São Paulo: Saraiva, 2004.
- RUGGIERO, Roberto de. *Instituições*, volume 1, São Paulo: Saraiva, 1971.
- SALEILLES, Raymond. *Les accidents de travail et la responsabilité civile: essai d'une théorie objective de La responsabilité délictuelle*, Paris: Arthur Rousseau, 1897.
- SCHULZ, Fritz. *Princípios do Direito Romano*, trad. Josué Modesto Passos, São João da Boa Vista – SP: Editora Filomática Sorocabana, 2020.
- VISINTINI, Giovanna. *Fatti Illeciti – Fondamenti e Nuovi Sviluppi della Responsabilità Civile*, Pisa: Pacini Editore, 2019.

civilistica.com

Recebido em: 15.1.2021  
Aprovado em:  
25.9.2021 (1º parecer)  
25.9.2021 (2º parecer)

**Como citar:** DONNINI, Rogério. Pós-eficácia obrigacional e meio-ambiente. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 2, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/pos-eficacia-obrigacional/>>. Data de acesso.